



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374270**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002437-11.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante NEUSA VERATO FRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37159

Embargos de declaração nº 1002437-11.2024.8.26.0081/50000

Embargante: Neusa Verato

Embargado: Banco BMG S/A.

Comarca: Adamantina

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de contrato c.c. indenizatória por dano moral - Ausência de vícios - Requerente que, segundo a prova dos autos, recebeu em sua conta bancária quantia inerente ao mútuo fraudulento e não o devolveu - Repetição simples do indébito para o que foi cobrado da consumidora até 30-03-2021, conforme aplicação modulada do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 676608/RS - Dano moral não configurado - Ausência de prova de que a demandante tenha ficado privada de manter suas despesas básicas - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Questões expressamente examinadas pela Turma Julgadora - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 416/422 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e foi assim ementado: *“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Contrato de trato sucessivo - Prazo prescricional decenal previsto na regra geral contida no artigo 205 do CC - Início do prazo para eventual perda do direito não verificado - Preliminares afastadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário do INSS recebido pela autora, decorrente de suposto contrato de cartão de crédito consignado realizado por pessoa distinta e não identificada - Sentença de procedência - Inexistência de relação jurídica entre as partes (art. 373, II, CPC) - Negada a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos apresentados pelo Banco incumbia ao réu demonstrar a veracidade da firma lançada - Entendimento do artigo 429, II, do CPC em conjunto com o REsp. 1846649/MA - Conversa gravada cujo link indicado na contestação teve a voz atribuída à demandante negada por esta, bem como houve informação de que eventual mútuo estaria condicionado à contratação posterior, por meio de SMS - Mantida a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes - Necessidade, contudo, de devolução, pela autora, do dinheiro depositado em sua conta à instituição financeira, ausente impugnação por ocasião da réplica - Devolução de forma dobrada do indébito (parcelas descontadas do benefício da recorrida) cabível a partir de*

*30-03-2021 e simples quanto ao que foi cobrado anteriormente, diante da configuração da má-fé objetiva, conforme o EAREsp 676608/RS, modulado - Indenização por dano moral indevida - Não demonstrado desequilíbrio financeiro em razão das cobranças, negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes, bem como esta recebeu em sua conta bancária os recursos dos mútuos sem que tenha providenciado a devolução até o presente momento - Sucumbência recíproca reconhecida, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, fixados os honorários sucumbenciais devidos por um litigante ao patrono ex adverso em R\$ 1.500,00, por equidade, já considerada a atuação em grau recursal (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC) - Apelação do réu parcialmente provida, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de justiça da requerente”.*

Aduz a apelada, ora embargante, haver vícios passíveis de serem sanados pela via dos aclaratórios no que toca à necessidade de condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por dano moral e à repetição do indébito em dobro, pois este não teria comprovado a regularidade do contrato de empréstimo consignado objeto da lide e prequestiona a matéria (fls. 1/17).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Ao contrário do alegado pelo embargante, inexistem as contradições apontadas.

As matérias relativas à repetição simples do indébito quanto ao que foi descontado da aposentadoria da recorrente até 30-03-2021 e a análise de todo o quadro fático

probatório para o afastamento da indenização por dano moral foram detidamente analisadas em oportunidade anterior, conforme já explicitado:

*“No que pertine ao pedido da demandante para que a restituição do indébito se dê em dobro cabe observar o recente entendimento do C. STJ que, em julgamento repetitivo, assim decidiu: “Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Restou definido que a conduta do réu mostrou-se contrária à boa-fé objetiva, na medida em que cadastrou reserva de margem consignável com previsão de desconto de valores no benefício previdenciário da consumidora, a despeito da ausência de regular contratação. Assim, deverá ser restituída de forma simples a quantia decotada da aposentadoria da autora até 30-03-2021, data da publicação do julgado do STJ que fixou a tese suso referida e, a partir de então, em dobro. Por sua vez, no que toca ao pleito indenizatório por dano moral, este não merece subsistir. Isto porque, ao contrário do sustentado pela demandante, não se entrevê que tenha experimentado ofensa a direitos da personalidade, já que não ficou demonstrado desequilíbrio financeiro por força das cobranças mensais, cujo último valor declinado nos autos importou em R\$ 77,57 em relação a vencimentos de R\$ 2.139,70 (fls. 43), que seu nome tenha sido inserido em cadastros de inadimplentes e, notadamente, que o dinheiro foi recebido em sua conta bancária e não foi, até o momento, devolvido ao banco, dele se beneficiando. Quem se apropria de crédito recebido por contrato que diz não ter pactuado não tem do que se sentir ofendido. Nesta senda, não é devida indenização por dano moral, cuja jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante não destoa: “AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Validade da contratação não demonstrada. Danos morais. Inocorrência no caso concreto. Autora que teve o valor do empréstimo creditado em sua conta. Descontos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parcelas de baixa monta que não causaram prejuízos à subsistência da Autora. Inocorrência de danos morais in re ipsa. Fatos que não passaram de mero aborrecimento. Sentença mantida na íntegra. Recursos da Autora e do Banco-réu não providos. (Apelação Cível 1000004-73.2021.8.26.0005; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; j. 18/05/2022)” (fls. 420/421).*

Além disso, o debate acerca da fraude se manteve restrita à esfera de conhecimento dos litigantes, situação que não deu azo à qualquer informação desabonadora em nome da demandante. Daí porque não restou evidenciada a prática de atos ilícitos pelo embargado que desse suporte à pretendida indenização por abalo moral.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Ante o exposto, ausente vício a ser sanado, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA  
Relator